

PARECER TÉCNICO

SOLICITANTE: Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.211.119/0001-88, estabelecida em Belo Horizonte, Minas Gerais, com sede Rua Tupis, nº 457, Sala 1403, CEP: 30.190.061, Belo Horizonte - MG.

OBJETO: Legitimidade da representatividade sindical do SINDESPE/MG em relação aos Especialistas em Educação Básica do ensino público do estado de Minas Gerais, cargo de carreira instituído pela Lei 21.710/2015.

Senhora Presidente do **SINDESPE/MG - Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais,**

O Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais solicitou o posicionamento do escritório “Cezar Britto Advogados Associados” e “Reis Figueiredo Advogados Associados”, através de membro da diretoria executiva, Presidente CARMEN TEIXEIRA SOARES E LIMA, acerca da representatividade sindical do SINDESPE-MG em relação aos Especialistas em Educação Básica do ensino público do estado de Minas Gerais, em decorrência de questionamentos realizados por grupo não identificado de Especialistas em Educação, sobre a representatividade do SINDESPE-MG, em relação ao Sind-Ute, frente aos Especialistas em Educação Básica do Ensino Público do estado de Minas Gerais.

Realizar-se-á, portanto, por meio do presente breve parecer, um cotejo analítico da questão jurídica apresentada.

Assim, em uma só cadeia de fundamentação, restarão colacionadas a normativa de regência e o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores.

Apresenta-se, então, Parecer a esta Diretoria, em atenção à solicitação realizada, acerca representatividade exclusiva dos Especialistas em Educação Básica do Estado de Minas Gerais pelo SINDESPE/MG.

I – BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS E FUNDAMENTOS PRINCÍPIOLÓGICOS PARA TESE PRETENDIDA.

As entidades sindicais representam importante atividade social e política, pois, conseguem dar voz e força ao trabalhador que solitário não consegue reivindicar em igualdade com os empregadores por melhores condições de trabalho. O sindicalismo é por excelência forma legítima de luta de classe.

Após a Constituição de 1988 organizações sindicais passaram a ter menos restrições para atuar em defesa da categoria de trabalhadores que representam, inclusive, sem a necessidade de autorização do órgão do poder público para funcionamento do ente sindical, necessitando apenas de seu registro. Em que pese os avanços alcançados, há, ainda, limitações legislativas e principiológicas inerentes à liberdade sindical adotada no Brasil.

Neste viés, a almejada liberdade em referência à associação profissional e sindical prevista no artigo 8º, da Constituição Federal de 1988, é restringida em seguida, no inciso II do mesmo artigo 8º, que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, não podendo ser a base territorial inferior à área de um Município, é o que juridicamente a jurisprudência e doutrina denominam de *Princípio da Unicidade Sindical*.

Inobstante o predomínio do *Princípio da Unicidade Sindical*, encontra-se previsto na CLT a possibilidade de dissociação da categoria específica do sindicato que abrange genericamente a respectiva base, independentemente do regime jurídico aplicado - é o que se depreende do artigo 570 e 571 da CLT.

A lógica é que a união de categoria específica, que se identifica seja pela natureza das mesmas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, represente de maneira mais fidedigna os interesses de seus associados.

É o *Princípio da Especificidade* que possibilita a criação do SINDESPE/MG e que fundamentará o reconhecimento de sua representatividade.

II – REGIMENTO JURÍDICO DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO - LEI ESTADUAL Nº 15.293 DE 05/08/2004.

A Lei Estadual n.º 15.293 DE 05/08/2004 instituiu carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado de Minas Gerais. Carreira é forma de organização de cargos públicos.

Deste modo, no presente caso, Especialista em Educação é cargo de carreira que integra o Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do estado de Minas Gerais instituído pela Lei Estadual nº 15.293/2004.

Para investidura no cargo de carreira de Especialista em Educação há necessidade de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com comprovação de escolaridade mínima, ANEXO II da Lei 15.293/2004, item 1.2:

Nível de escolaridade

Especialista em Educação Básica (EEB)

Nível I Superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia

Nível II Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação “lato sensu”, na forma do regulamento

Nível III Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado

Nível IV Superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado;

É importante destacar que, nem todo pedagogo será Especialista em Educação (por exemplo, Professor de Educação básica), mas todo Especialista em Educação é pedagogo ou especialista em pedagogia por formação.

III - ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE DOS ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO REPRESENTADOS PELO SINDESPE/MG.

Conforme estabelecido no Estatuto do SINDESPE/MG, o referido ente sindical foi constituído para representar a categoria profissional de “*pedagogos, supervisores pedagógicos, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos que trabalham no ensino Público de Minas Gerais*”, denominados por Lei de Especialistas em Educação.

As principais atividades dos Especialistas em Educação consistem em orientação, acompanhamento, implementação e avaliação do processo de Ensino-Aprendizagem nas escolas estaduais¹.

Por outro lado, em que pese a existência de sindicatos que representam **todos** os trabalhadores em Educação Pública de Minas Gerais que estejam em atividades nas redes Municipais e Estadual da educação básica infantil, fundamental e médio e SEDES, bem como em Autarquias e Fundações, órgãos Central e Regionais da Secretaria de Estado da Educação, como é o caso do SIND-UTE ou sindicatos que representam todos os Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, como é o caso do SINDIPÚBLICOS - MG, a legislação infraconstitucional, no caso presente a CLT, permite a dissociação sindical por categoria específica, que

¹ GUIA DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA - SEE-MG. Instrumento Didático destinado a orientação e suporte do trabalho do Especialista em Educação Básica da Escola Pública. Secretaria de Educação do Estado. Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica Superintendência de Educação Infantil e Fundamental Diretoria de Ensino Fundamental. Fonte: <https://srefabricianodivep.files.wordpress.com/2018/07/guia-especialista.pdf> último acesso em 30/01/2020.

Especialista em Educação é o Profissional do Magistério que exerce a função de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. Fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Especialista_em_Educa%C3%A7%C3%A3o último acesso em 27/11/2019.

logicamente irá pleitear e guerrear por melhores condições de trabalho para sua categoria, como os especialistas.

Tendo em vista o relatado, depreende-se que a categoria dos trabalhadores de Especialista em Educação é específica e, portanto, o SINDESPE/MG possui legitimidade para representar todos os pedagogos ou pós-graduados em pedagogia que ingressaram ou tiveram seus cargos transformados em cargos de carreira de **Especialistas em Educação no ensino público estadual de Minas Gerais**.

Não obstante, há possibilidade do Especialista em Educação Básica do Estado de Minas Gerais se filiar a qualquer outro sindicato correlato, ainda que possua representatividade genérica, como o Sindicato dos Servidores Públicos de Minas Gerais, por exemplo. Porém, o Especialista nem sempre será beneficiado com as conquistas do sindicato mais abrangente, principalmente pelas peculiaridades do cargo que possui legislação específica. Assim, além de não conseguir conquistas por meio de sindicato genérico deixa de fortalecer a categoria a qual tem representação por meio de sindicato específico.

IV – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

Analisada teoricamente a questão objeto deste parecer, compete apresentar o entendimento dos Tribunais Regionais, Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de representatividade sindical decorrente de dissociação de categoria geral.

Nesta seara, o Tribunal Superior do Trabalho já entendeu “*pela possibilidade de dissociação de um ente sindical geral, fundado em critério de similitude e conexão, em prol de um mais específico, a fim de se privilegiar a concretude dos interesses da categoria, ainda que a entidade sindical a ser*

consagrada seja de âmbito nacional², abaixo colaciona-se decisão do TST em caso similar:

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO MEDIANTE DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Partindo-se da premissa de que o princípio da unicidade sindical é aplicável ao setor público, não há como se negar a existência da divisão desse setor em categorias profissionais. Dessa forma, é válida a constituição de sindicato por desmembramento de categoria no setor público, caso em um determinado sindicato preexistente, que representa mais de uma atividade ou profissão, uma delas se destaque com o objetivo de constituir um sindicato específico para aquela atividade ou profissão diferenciada. Recurso de revista provido. (TST - PROC. n° TST-RR-1.855/2006-009-12-00.3 relatora MARIA DORALICE NOVAES, data de julgamento 07/10/2009)

No Processo n° RO-1847-78.2012.5.15.0000, o Tribunal Superior do Trabalho julgou em 23/02/2015 o conflito de representação entre dois sindicatos, um de âmbito estadual e mais específico em relação à atividade profissional, e outro de âmbito municipal e mais abrangente quanto à atividade. A decisão foi a de que o critério da especificidade prevalece inclusive em detrimento ao da territorialidade.

O Supremo Tribunal Federal se manifestou pela possibilidade de desmembramento sindical sem ofensa ao *Princípio da Unicidade* - RE 807448 AgR / DF, RE 347775 AgR / DF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL REGISTRADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º, I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não devolvida, no recurso extraordinário, a controvérsia quanto à competência do Ministério do Trabalho para o registro sindical, não poderia ter embasado o seu provimento. O recurso extraordinário versa, em essência, sobre a superposição de bases territoriais quando do desmembramento de entidade sindical e sobre a observância do princípio da unicidade sindical. **2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da incolumidade do art. 8º, inciso II, da Constituição da República nas hipóteses de desmembramento de ente sindical, consoante especificidades dentro de cada categoria e definição pelos trabalhadores, desde que não haja superposição completa de bases territoriais ou redução a área menor que a de um Município. Precedentes.** 3. O Tribunal de origem registrou expressamente que o desmembramento observou o princípio da unicidade sindical, pois ausente superposição de bases territoriais. Decisão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de

² TST - processo n° TST-AIRR-808-13.2011.5.03.0001, relator Cláudio Brandão, publicado em 04/12/2015.

recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Agravo regimental conhecido e provido para negar provimento ao recurso extraordinário das agravadas.. STF - RE 347775 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 22/02/2019.

No Superior Tribunal de Justiça também já se consagrou o *Princípio da Especificidade* como norteador da liberdade sindical existente:

DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. CATEGORIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL.

1 - A verificação da ofensa ao princípio da unidade sindical (art. 8º, inc. II, CF) impescinde da apreciação da legislação infraconstitucional pertinente. Caracterização da "questão federal" a atrair a competência do STJ para o feito.

2 - Interpretação conforme a constituição. Exegese das normas da CLT. Artigos 511, 570, 571. Insubsistência da interferência e intervenção estatal na organização sindical.

3 - Cisão sindical. Desnecessidade de manifestação da Assembléia geral do "Sindicato-mãe". Prevalência do princípio da liberdade sindical.

4 - Sindicato de Técnicos e auxiliares de enfermagem. Caracterização da especificidade da categoria. Sindicalização em apartado justificado. Liberdade Sindical. Inexistência de ofensa à CLT.

5 - Precedentes.

6 - Recurso provido. Original sem Grifos. STJ - REsp 238127 / RJ RECURSO ESPECIAL 1999/0102772-1, relatora LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 11/11/2002 p. 173.

Sobre decisão peculiar desse tema colaciona-se acórdãos do Tribunal de Justiça do estado de Goiás, onde o Tribunal considerou legítima a criação de entidade que cuida de interesses específicos da categoria em detrimento de sindicato que representa todos os servidores municipais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONSTITUIÇÃO DE SINDICATO ESPECÍFICO, MEDIANTE DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. O sindicato mais amplo e com base territorial mais extensa pode sofrer alterações na representatividade, desde que observados os requisitos formais, e uma vez obtido o registro sindical. No caso, impõe-se reconhecer legitimidade de representação à nova entidade. Precedentes do c. TST e deste eg. Tribunal. HONORÁRIOS RECURSAIS. Conforme § 11 do art. 85 do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJ-GO - APL: 03862946720148090162, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ENTIDADE SINDICAL COM BASE TERRITORIAL MAIS RESTRITA. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os servidores públicos, celetistas ou estatutários, independentemente de filiação sindical, estão sujeitos ao pagamento da contribuição sindical, que tem natureza tributária, mediante compulsório desconto em folha de pagamento a ser efetivado pelo ente público a que pertencem, em única parcela anual. **2. O princípio da unicidade sindical tem a finalidade de impedir que mais de um sindicato represente o mesmo grupo profissional, mas o desmembramento de profissionais de categorias associadas para formação de novo sindicato que melhor as represente e melhor atenda a seus interesses específicos. é consequência da liberdade sindical. 3.** *Apelação cível conhecida e provida. (TJGO - APELACAO CIVEL 85957-33.2013.8.09.0051, Relatora DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 06/10/2016, DJe 2132 de 17/10/2016) Original sem grifos.*

Assim, os tribunais pátrios têm aceitado a dissociação de sindicato mais abrangente se comprovada a especificidade da entidade sindical ou categoria.

V - RISCOS JURÍDICOS.

Vale mencionar que no âmbito jurídico, em que pese a plausibilidade dos argumentos jurídicos e jurisprudenciais, deve-se por zelo, informar sobre os argumentos contrários à questão em análise, se houver, e os possíveis riscos do não reconhecimento do sindicato como representante de categoria específica.

Eis o que será analisado a seguir.

V.1 – DA REMOTA POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR ILEGAL A DISSOCIAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

Atualmente o pedido de reconhecimento sindical é dirigido ao Ministro do Trabalho, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº. 677, de 09/10/2003: “*Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*”.

Quando do Registro Sindical do SINDESPE/MG este foi alvo da impugnação nº 46000.020107/2010-55 por parte do SIND-UTE no Ministério do

Trabalho e Emprego. Ocorre que a impugnação foi arquivada com a determinação de exclusão da categoria dos profissionais “Pedagogos, Supervisores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos, da representação do Sind-UTE” - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – MG, por meio da Nota Técnica Nº. 332/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE.

Verifica-se, portanto, que a especificidade da categoria profissional representada pelo SINDESPE/MG é manifesta e devidamente chancelada pelo Poder Executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entretanto, com o fim de cientificar a Diretoria de todos os riscos possíveis quanto questão, é necessário informar que, caso o SINDESPE – MG seja acionado judicialmente, há possibilidade de se considerar judicialmente ilegal o desmembramento do sindicato principal, no caso do SIND-UTE, ainda que essa probabilidade seja mínima. Colaciona-se decisão em que se considera ilegal um desmembramento sindical de trabalhadores que atendem em lojas de fast-food do sindicato dos trabalhadores de em restaurantes, lanchonetes e bares da cidade de Osasco/SP:

Por fim, mesmo a autonomia da categoria que se pretendia viesse a ser representada pelo apelante igualmente não se demonstrou. Afinal, cuida-se de trabalhadores que atendem em lojas de fast-food, a rigor nada muito diferente da atividade exercitada em lanchonetes ou mesmo bares e confeitarias que servem comidas previamente preparadas. Neste ponto, tem razão a autora, que representa estes trabalhadores. Certo todavia que, ausente demonstrada especificidade da atividade exercitada por trabalhadores que, pretextando integrar categoria autônoma, querem fundar sindicato próprio, malferem-se a unicidade sindical, vedada a presença de mais de um sindicato, na mesma base territorial, representando um mesmo segmento de profissionais.

Veja-se, por fim, que a liberdade sindical se concebe de modo a se assegurar a gama de direitos básicos do trabalhador, assim porque coletivamente representados seus interesses, mas não para que pequeno grupo se arvora a uma legitimidade que não detém, não raro animado pelo propósito de recolher as contribuições sindicais ou de estabelecer relações em diversas bases com as entidades patronais. Daí a razão particular da exigência de demonstração da legitimidade e representatividade da vontade e deliberação de cisão, como se viu, todavia, no caso ausente (fls. 495-498, e-STJ). TJ/SP, 3ª Vara de Osasco, Processo nº 0060550-59.2003.8.26.0000, apud AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.652 -

SP (2012/0097766-4), relator HERMAN BENJAMIN, data de Publicação 08/05/2014.

Portanto, como explanado acima, as chances de judicialmente se considerar descaracterizada a especificidade do SINDESPE/MG é remota, porém, é real. Conduto, vale reprimir, que o órgão competente por zelar pelo Princípio da Unicidade, o Ministério do Trabalho e Emprego, já declarou a representatividade do SINDESPE-MG frente aos Especialistas em Educação do Ensino Básico de Minas Gerais:

*O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica N.º. 332/2010/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação n.º. 46000.020107/2010-55, nos termos do art. 10, inciso IV e IX da Portaria 186/2008; e **CONCEDER o Registro sindical ao Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público do Estado de Minas Gerais - SINDESPE-MG, n.º. 46211.012449/2007- 11, CNPJ 09.211.119/0001-88, para representar a categoria profissional dos Pedagogos, Supervisores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos, que trabalham no Ensino Público Estadual de Minas Gerais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais -MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria dos profissionais Pedagogos, Supervisores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, Coordenadores Pedagógicos, da representação do Sind-UITE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais - MG, Processo n.º. 24000.001416/91-79, CNPJ 65.139.743/0001-92, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.***

Assim, verificada a decisão do MTE aliada aos fundamentos jurídicos e jurisprudenciais é que se afirma pela representatividade do SINDESPE-MG frente aos Especialistas em Educação.

VI- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se o Sindicato dos Profissionais de Especialista em Educação do Ensino Público de Minas Gerais - SINDESPE/MG, entidade sindical ativa e combativa, é o único e legítimo representante dos pedagogos enquadrados como especialista em Educação do estado de Minas Gerais, ainda que estes não estejam impedidos de se filiarem a sindicatos que possuam abrangência geral ou *sindicatos-mãe*.

É como nos parece.

Na oportunidade renovamos protestos de estima e consideração.

Belo Horizonte/MG, 30 de janeiro de 2020.

CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS E

REIS FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cezar Britto

OAB/DF 32.147

Bruno Reis de Figueiredo

OAB/MG 102.049

Felipe Lécio Oliveira Cattoni Diniz

OAB/MG 129.254

Camila Almeida Vitor Dantas

OAB/MG 192.544